

Porto Alegre, 9 de novembro de 2020.

**Orientação Técnica IGAM nº 51.211/2020.**

I. O Poder Legislativo Municipal de Três Passos, solicita orientação quanto à viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 52/2020, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2021.

II. No art. 4º, inciso I, deverá ser ajustado o percentual que o Executivo terá para abrir créditos suplementares por Decreto, pois há divergência quanto ao limite, constando: “20%”, e na descrição “trinta por cento.” Deverá ser revisto o índice correto e ser feito o ajuste, podendo ser feito diretamente a emenda no Legislativo.

O Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (LRF, art. 5º, inciso II), é de apresentação obrigatória e não foi encaminhado para análise, cabendo ao Poder Legislativo diligenciar ao Executivo para que o Projeto de Lei fique completo:

Destaca-se que a documentação para análise não está acompanhada das Atas de aprovação dos Conselhos Municipais de Saúde, do Fundeb e da Assistência Social, conforme expressam: o art. 36 da Lei nº 8.080, de 1990; o art. 24, § 9º da Lei nº 11.494, de 2007; e o art. 84, da Resolução CNAS nº 33, de 2012; respectivamente. Ressalta-se da obrigatoriedade que as Atas sejam encaminhadas pelo Executivo para comprovação junto ao Legislativo.

Por fim, também cabe alertar para a obrigatoriedade da realização das audiências públicas e participação popular na elaboração da LOA (que não se encontra no material em anexo para análise), conforme preceitua o art. 48, § 1º, inciso I, da Lei nº 101, de 2000 e o art. 44 da Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto das Cidades). Fato que também deverá ser comprovado e que impede a aprovação da LOA, caso não tenha sido realizada.

III. Em conclusão:

- a) Sugere-se que seja diligenciado ao Executivo e lhe comunicada a faculdade de alterar, no todo ou em parte, os projetos de orçamentos enquanto não votados na Comissão de Orçamentos, faculdade prevista no art. 120-A, § 4º da Lei Orgânica Municipal<sup>1</sup>;
- b) Em caso de o Executivo não realizar quaisquer alterações, ou apenas algumas, o projeto segue sua tramitação normal, **com exceção, porém, quanto às audiências públicas**, pois o Legislativo está impedido de aprovar a LDO, nos termos do art. 44 do Estatuto das Cidades<sup>2</sup>, sem a comprovação da realização das audiências.
- c) Quanto ao percentual de abertura de créditos durante o exercício o Legislativo pode efetuar a correção por emenda no próprio Poder.

O IGAM permanece à disposição.



Tânia C. H. Greiner

**Tânia Cristine Henn Greiner**  
Contadora, CRC/RS 53.465  
Consultora do IGAM



**Paulo César Flores**  
CRC/RS 47.221  
Sócio - Diretor do IGAM

---

<sup>1</sup> <https://leismunicipais.com.br/a1/lei-organica-tres-passos-rs>

<sup>2</sup> Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.